

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Deputado ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre o patrocínio jurídico do indiciado em crimes capitulados no inciso XLIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os indiciados por crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, capitulados no inciso VLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, somente serão assistidos juridicamente pelo Estado, através da Defensoria Pública, integral e gratuitamente.

§ 1º - Executam-se os casos em que, no prazo de setenta e duas horas, o indiciado comprovar perante a Justiça que é detentor de renda própria proveniente do trabalho assalariado ou possuidor de patrimônio, em bens e capital, cuja acumulação seja comprovada pelas últimas declarações de imposto de renda anteriores à data do feito indiciatório.

§ 2º - O patrimônio familiar até o terceiro grau de parentesco com o indiciado, em bens e capital, será excludente na comprovação de que trata o parágrafo primeiro, não se admitindo a assunção da responsabilidade pecuniária do patrocínio jurídico por terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os indiciados por crimes hediondos, incluindo narcotraficantes, têm suas defesas patrocinadas por advogados de renome que, muitas vezes, por puro mercantilismo, avançam contra seu próprio conceito, visando justificar o injustificável, em prejuízo da sociedade.

Esta mesma sociedade exige uma ação do Estado que se configure na condenação do uso de capital obtido com o crime para a defesa do criminoso.

Em face da onda de violência que assola nosso país, peço aos meus pares a aprovação desta proposição, em defesa da família brasileira.

Sala das Sessões, em / / 03

Deputado ANDRÉ LUIZ